

Pouso Alegre, 28 de maio de 2025.

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Comissão de Segurança Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais, para exame do **Substitutivo 01 do Projeto de Lei Nº 1.570/2025 que REGULAMENTE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECEndo MEDIDAS DE SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO AO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Segurança Pública, cabe especificamente, nos termos do artº 71-H, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Verifica-se preliminarmente que o Projeto de Lei em análise cumpre com os requisitos de legalidade no processo legislativo, tendo obtido despacho de admissibilidade e parecer técnico da assessoria jurídica favorável pela sua tramitação.

Esta Comissão constatou que referido substitutivo projeto de lei estabelecerá para o município de Pouso Alegre regras para a utilização dos espaços públicos, a fim de garantir a segurança da coletividade, proteger o patrimônio público e promover a convivência pacífica entre os cidadãos. Dentre as medidas previstas, apresenta-se uma resposta necessária e proporcional aos desafios enfrentados no tocante à manutenção da ordem pública, à promoção da segurança e à preservação do bem-estar coletivo em espaços públicos da cidade. A proposta demonstra equilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Destaca-se, como medida central, a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, ressalvadas as exceções para eventos previamente autorizados e estabelecimentos regulares, o que representa um avanço no combate à desordem urbana, à violência e à degradação dos espaços coletivos. A medida se alinha à jurisprudência consolidada que reconhece a possibilidade de restrições proporcionais à liberdade individual em prol da coletividade, conforme aponta a doutrina e a jurisprudência mencionadas na justificativa da proposta.

A iniciativa está amparada na competência legislativa do município para regulamentar o uso do espaço público, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, e adota critérios técnicos e operacionais que viabilizam sua aplicação de maneira eficaz, com fiscalização exercida por órgãos competentes e atuação integrada entre a Prefeitura, a futura Guarda Civil Municipal e demais forças de segurança. Adicionalmente, a proposta resguarda os direitos dos estabelecimentos comerciais legalmente constituídos, reconhecendo seu papel positivo na dinamização urbana e na segurança, e não impõe restrições à atividade econômica em ambientes licenciados.

Diante disso, a disciplina sobre ocupação de espaço público, prevenção de obstruções à mobilidade e acesso a prédios públicos em condições adequadas reforça o caráter preventivo e

organizador do Projeto de Lei, buscando assegurar o pleno funcionamento dos serviços públicos e o direito de ir e vir da população.

Quanto à previsão de apreensão de bens, esta é tratada como medida excepcional, aplicada apenas em casos de reiterado descumprimento, com respeito ao devido processo legal e em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não caracterizando afronta a direitos fundamentais, tampouco à decisão da ADPF 976.

Portanto, está relatoria se posiciona favorável à tramitação do Projeto em estudo.

E diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.

CONCLUSÃO:

O relator da Comissão Permanente de Defesa de Direitos da Mulher, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI Nº 1.570/2025.**

Vereador Israel Russo
Presidente

Vereador Delegado Renato Gavião
Relator

Vereador Fred Coutinho
Secretário